



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 81/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 81/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTABELECE PRIORIDADE DE DIVULGAÇÃO EM CANAIS OFICIAIS, E DISCIPLINA O USO DE REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS E PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 81/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO*



Câmara Municipal de Ouro Branco

BRANCO, ESTABELECE PRIORIDADE DE DIVULGAÇÃO EM CANAIS OFICIAIS, E DISCIPLINA O USO DE REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS E PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 81/2026 trata da instituição de diretrizes de comunicação institucional no âmbito do Município de Ouro Branco,



Câmara Municipal de Ouro Branco

estabelecendo regras relativas à divulgação de atos, programas, serviços, obras e campanhas públicas, à utilização de canais oficiais de comunicação, ao uso de redes sociais por agentes públicos e servidores municipais, bem como à atuação da Ouvidoria da Câmara Municipal como canal para recebimento de denúncias e manifestações relacionadas à matéria.

A matéria, sob análise abstrata, insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que versa sobre a forma pela qual a Administração Municipal promove a divulgação de seus atos e se relaciona com os administrados, tema compreendido na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade constituem fundamentos constitucionais da Administração Pública e legitimam a preocupação do legislador com a adequada divulgação das informações de interesse público.

Todavia, embora o Município possua competência para legislar sobre a matéria em tese, a análise da constitucionalidade da proposição não se esgota na verificação da competência legislativa, devendo ser examinada também a legitimidade da iniciativa adotada. Isso porque a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, reservando ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições que disponham sobre organização administrativa, funcionamento dos órgãos públicos e regime jurídico dos servidores.

No presente caso, observa-se que o projeto ultrapassa a mera fixação de diretrizes gerais de transparência e publicidade administrativa, passando a disciplinar concretamente a forma de atuação da Administração Pública Municipal. A proposição estabelece prioridade de divulgação em canais institucionais oficiais, condiciona a utilização de redes sociais pessoais de agentes públicos à prévia publicação em canais oficiais, regulamenta hipóteses de utilização dessas plataformas e fixa procedimentos relacionados à comunicação governamental.

Tais disposições interferem diretamente na organização administrativa e nos fluxos internos de comunicação do Poder Executivo, disciplinando rotinas de gestão e



Câmara Municipal de Ouro Branco

procedimentos administrativos cuja definição integra o núcleo de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Nessa perspectiva, a proposição adentra matéria submetida à denominada reserva de administração, configurando possível ingerência do Poder Legislativo em atividade típica de gestão administrativa.

Além disso, merece especial destaque o fato de que o artigo 8.º do projeto estabelece regras de conduta funcional para servidores públicos municipais, vedando determinadas utilizações de redes sociais durante o horário de expediente e no exercício das atribuições do cargo. Trata-se de disciplina diretamente relacionada ao regime jurídico-funcional dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência constitucional e das normas de organização municipal.

Igualmente, a proposição cria atribuição específica para a Ouvidoria da Câmara Municipal ao defini-la como canal oficial para recebimento de denúncias e manifestações relacionadas à comunicação institucional. Ao fazê-lo, o projeto atribui competência administrativa específica a órgão integrante da estrutura do Poder Legislativo, matéria que demanda observância da autonomia organizacional da Câmara Municipal e da iniciativa normativa adequada, não podendo, em tese, ser validamente instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar individual.

Embora seja louvável a finalidade perseguida pela proposição, especialmente no que se refere à preservação dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa, a legitimidade do objetivo não é suficiente para afastar os vícios formais apontados. A constitucionalidade da atividade legislativa exige não apenas adequação material da norma, mas também observância das regras constitucionais de competência e iniciativa legislativa.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 81/2026 apresenta indicativos de inconstitucionalidade formal, por disciplinar matérias relacionadas à organização administrativa do Poder Executivo, ao funcionamento dos serviços públicos, ao regime jurídico-funcional dos servidores municipais e à atribuição de competências



Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativas a órgãos públicos, em possível afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, esta Procuradoria Jurídica vislumbra a existência de óbices jurídicos relevantes à tramitação da proposição, em razão de possível vício formal de iniciativa e violação ao princípio da Separação dos Poderes, decorrentes da interferência em matéria afeta à organização e à gestão administrativa do Poder Executivo, o que culmina na inconstitucionalidade formal do projeto.

Todavia, nos termos regimentais, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder à análise definitiva dos aspectos constitucionais, cabendo-lhe deliberar acerca de sua admissibilidade e prosseguimento no processo legislativo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



Câmara Municipal de Ouro Branco

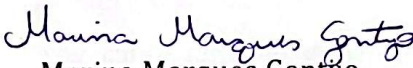
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 81/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTABELECE PRIORIDADE DE DIVULGAÇÃO EM CANAIS OFICIAIS, E DISCIPLINA O USO DE REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS E PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, *ressalvados os apontamentos ora mencionados.*

Ouro Branco, 08 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo